

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5040437-44.2013.404.7000/PR

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO PARANÁ
APELADO : NEIDE CONSOLATA FOLADOR
ADVOGADO : MOACYR CORRÊA NETO
: ALCIDES PAVAN CORRÊA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neide Consolata Folador em face de ato coator do Presidente da Câmara de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (OAB/PR), pela qual se insurge contra a proibição de advogar no âmbito do TRT da 9ª Região.

Narra que atuou como Juíza da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu/PR até 01-08-2011, quando se aposentou. Formulou, então, pedido de inscrição suplementar junto à OAB, o qual foi deferido com a restrição do exercício da advocacia no âmbito do TRT da 9ª Região, em face da interpretação dada ao disposto no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal. Pleiteia a suspensão da anotação de impedimento de atuação no âmbito do TRT da 9ª Região, fazendo constar apenas a anotação de impedimento na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu/PR ou, subsidiariamente, somente no âmbito de tal Comarca.

Instruído o feito, sobreveio sentença concedendo a ordem para determinar que a autoridade impetrada procedesse à anotação da ressalva de impedimento apenas perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR. Custas pela impetrada.

Irresignada, a OAB/PR interpôs recurso de apelação, sustentando que o ato impugnado obedeceu ao disposto no art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal, na esteira do entendimento adotado pelo Conselho Federal da OAB. Defende a aplicação da quarentena no âmbito de toda a jurisdição do tribunal do qual a impetrante foi integrante, com a finalidade de atender ao escopo da norma constitucional.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Eg. Tribunal.

Manifestou-se o MPF pelo provimento do apelo.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Com efeito, a limitação constante no art. 95, § único, V, da CF veda o exercício da advocacia pelo magistrado no período de três anos no juízo ou Tribunal do qual se aposentou, não se ampliando tal limitação a todo o âmbito do Tribunal que integrava.

A respeito, leciona Sérgio Bermudes, *in A Reforma do Poder Judiciário pela EC nº 45*, Forense, 2005, pp. 40/1, *verbis*:

'... A proibição de advogar limita-se ao juízo ou tribunal do qual o magistrado se afastou, antes de decorrido três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. Se o magistrado se afastou, por aposentadoria, compulsória ou voluntária, ou exoneração, do juízo que ocupava, sem haver ascendido ao tribunal, à proibição de advogar por um triênio só alcança o juízo, não o tribunal. Se, no entanto, o juiz (usado o substantivo lato senso) ocupava um tribunal e dele se afastou, o impedimento refere-se apenas a esta corte, e não ao juízo do qual ascendeu a ela.'

E, adiante, conclui, *verbis*:

'... A proibição de advogar é uma restrição, mas a norma a limita ao juízo de onde saiu o magistrado, criando, dessarte, uma restrição à restrição. Não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva, como ocorreria se tomasse juízo por juízos, entrância ou instância, ou tribunal por quaisquer tribunais ...'

No regime do Estado de Direito não há lugar para o arbítrio por parte dos agentes da Administração Pública, pois a sua conduta perante o cidadão é regida, única e exclusivamente, pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Magna Carta.

Por conseguinte, somente a lei pode condicionar a conduta do cidadão frente ao poder do Estado, sendo nulo todo ato da autoridade administrativa contrário ou extravasante da lei, e como tal deve ser declarado pelo Poder Judiciário quando lesivo ao direito individual.

Nesse sentido, também, a lição de Charles Debbasch e Marcel Pinet, *verbis*:

'L'obligation de respecter les lois comporte pour l'administration une double exigence, l'une négative consiste à ne prendre aucune décision qui leur soit contraire, l'autre, positive, consiste à les appliquer, c'est-à-dire à prendre toutes les mesures réglementaires ou individuelles qu'implique nécessairement leur exécution.'
(*In Les Grands Textes Administratifs*, Sirey, Paris, 1970, p. 376)

A respeito, anotou o saudoso jurista e ex-Presidente do STF, Min. Eduardo Espinola, *in Questões Jurídicas e Pareceres*, Companhia Editora Nacional, São Paulo, v. 2, p. 242, *verbis*:

'Não devemos, todavia, perder de vista que as liberdades publicas, os direitos essenciaes do homem, quer formulados numa positiva declaração constitucional, quer subentendidos como inherentes á natureza humana, se subordinam ás restricções e delimitações necessarias á coexistencia social.

Ou se trate da liberdade de trabalho, commercio e industria, ou de qualquer outro desses direitos, justifica-se a intervenção do poder publico, cohibindo-lhes os abusos, sempre que o reclama o bem estar geral.

É, todavia, de observar com o mais escrupuloso rigor que, nesse ponto, não é licito ir alem do estrictamente necessario: o sacrificio da liberdade individual, em qualquer de suas manifestações, é, como bem accentuou BERTHELEMY, uma diminuição da personalidade humana, e só encontra justificação até o ponto em que o requeira instantemente a harmonia social, o equilibrio da vida colletiva.

Será, alguma vez, o direito de propriedade, que se delimitará no interesse publico. Em outros casos o exercicio das liberdades publicas exigirá uma regulamentação destinada a garantir a tranquillidade, a saúde, a moralidade e os bons costumes da communhão.

Esse poder de regulamentar, esse police power do direito americano, só é constitucionalmente autorizado, quando razoavel e bem comprehendido.

Em hypothese nenhuma se poderá admittir que o legislador ordinario, ou os agentes do poder publico administrativo, sob o pretexto de regulal-os, cerceie inconvenientemente, restrinja de modo arbitrario, opprima as liberdades e os direitos primordiaes do cidadão.'

Da mesma forma, no conhecido repertório americano - Ruling Case Law - consta, *verbis*:

'The right to follow any of the common occupations of life is one of the fundamental rights of citizenship. A person's business, occupation, or calling is at the same time 'property' within the meaning of the constitutional provisions as to due process of law, and is also included in the right to liberty and the pursuit of happiness.'

(In Constitutional Law - Ruling Case Law, Edward Thompson Company, New York, 1915, v. 6, p. 266, nº 251).

Realmente, ao fixar o alcance do art. 95, § único, V, da CF, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz (CARLOS MAXIMILIANO, *in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, 6ª ed., Freitas Bastos, 1957, p. 306, n. 300), notadamente quando se trata, como é o caso dos autos, de interpretação constitucional.

A respeito, pertinente o magistério sempre autorizado de PONTES DE MIRANDA, *verbis*:

'Na interpretação das regras jurídicas gerais da Constituição, deve-se procurar, de antemão, saber qual o interesse que o texto tem por fito proteger. É o ponto mais rijo, mais sólido; é o conceito central, em que se há de apoiar a investigação exegética. Com isso não se proscreeva a exploração lógica. Só se tem de adotar critério de interpretação restritiva quando haja, na própria regra jurídica ou noutra, outro interesse que passe à frente. Por isso, é erro dizer-se que as regras jurídicas constitucionais se interpretam sempre com restrição. De regra, o procedimento do intérprete obedece a outras sugestões, e é acertado que se formule do seguinte modo: se há mais de uma interpretação da mesma regra jurídica inserta na Constituição, tem de preferir-se aquela que lhe insufla a mais ampla extensão jurídica; e o mesmo vale dizer-se quando há mais de uma interpretação de que sejam suscetíveis duas ou mais regras jurídicas consideradas em conjunto, o de que seja suscetível proposição extraída, segundo os princípios, de duas ou mais regras. A restrição, portanto, é excepcional.'

(In *Comentários à Constituição de 1967 com Emenda nº 1 de 1969*, 3ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1987, t. I, p. 302, n. 14).

Outra não é a lição de um dos mais conceituados constitucionalistas norte-americano, HENRY CAMPBELL BLACK, em obra clássica, *verbis*:

'Where the meaning shown on the face of the words is definite and intelligible, the courts are not at liberty to look for another meaning, even though it would seem more probable or natural, but they must assume that the constitution means just what it says.'

(In *Handbook of American Constitutional Law*, 2ª ed., West Publishing Co., St. Paul, Minn., 1897, p. 68)

Ademais, recorde-se a lição do saudoso Ministro Hannemann Guimarães ao julgar o RE nº 9.189, *verbis*:

'Não se deve, entretanto, na interpretação da lei, observar estritamente a sua letra. A melhor interpretação, a melhor forma de interpretar a lei não é, sem dúvida, a gramatical. A lei deve ser interpretada pelo seu fim, pela sua finalidade. A melhor interpretação da lei é, certamente, a que tem em mira o fim da lei, é a interpretação teleológica.' (In *Revista Forense*, v.127/397).

Por esses motivos, voto por negar provimento à apelação.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6561843v5** e, se solicitado, do código **CRC2A541DD9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 03/04/2014 11:33